



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 07/04/1993
	Rubrica

Processo nº 11040-000.556/90-01

Sessão de : 10 de novembro de 1992
Recurso nº: 86.595
Recorrente: CIA. AGRICOLA EXTREMO SUL
Recorrida : DRF EM PELOTAS - RS

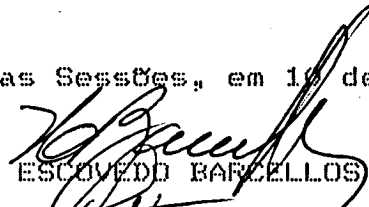
ACORDÃO Nº 202-05.386

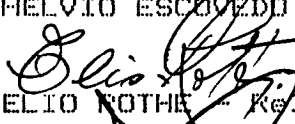
PIS/FATURAMENTO - FATO GERADOR - COOPERATIVAS - A entrega de produtos pelo cooperado à cooperativa de que faz parte, como ato cooperativo que é, não implica em compra e venda, não caracterizando a ocorrência do fato gerador da contribuição (venda). Recurso provido.

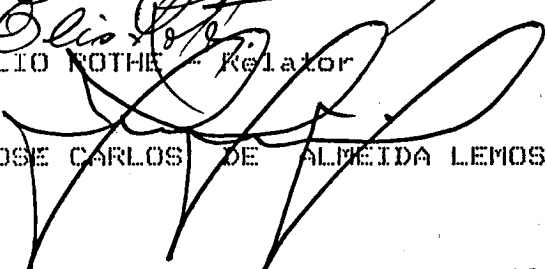
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. AGRICOLA EXTREMO SUL

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e ORLANDO ALVES GERTRUDES.

cf/mas/mias/mas



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 11040-000.556/90-01

Recurso nº: 86.595
Acórdão nº: 202-05.386
Recorrente: CIA. AGRICOLA EXTREMO SUL

R E L A T O R I O

CIA. AGRICOLA EXTREMO SUL recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 101/102, do Delegado da Receita Federal em Pelotas, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 72/73.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, termos, demonstrativos e demais documentos que o acompanham, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 77.276,72 BTNF, a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 07/70, na modalidade PIS-FATURAMENTO e com base em receita atribuída aos meses 06/83 a 12/88, conforme fls. 3, tendo em vista os fatos assim descritos:

"No exercício das funções de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional - DPRF - Ministério da Economia - através de auditoria fiscal efetivada na empresa supracitada, constatamos que sobre a Receita Bruta declarada, resultante da comercialização das safras de arroz e soja junto a Cooperativa Arrozeira Extremo Sul e Ceval Agro-Industrial S/A, anexo 1, deixou de haver recolhimentos da contribuição para o Fundo de Participação do PIS. No anexo 1 encontram-se totalizados, por mês, os valores creditados à empresa pela Cooperativa Arrozeira Extremo Sul, relativos ao arroz entregue pelas Granjas Bretanhas e Arroio Grande, e, ainda, os valores referentes a venda da produção de soja à Ceval Agro-Industrial S/A. A documentação comprobatória encontra-se anexa, sendo parte integrante deste Auto de Infração."

Exigidos, também, juros de mora e multa, e, apontado como enquadramento legal o artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, c/c art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de setembro de 1973.

A Autuada, em sua impugnação ao lançamento, após transcrever os dispositivos legais da autuação, expõe:

"b. Como se pode observar, há sempre referência nos dispositivos citados em relação a base de cálculo, ficando explicitado que a mesma corresponde ao faturamento."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11040-000.556/90-01
Acórdão nº: 202-05.386

Obviamente estamos considerando a hipótese que segundo a ótica fiscal abrangeria a autuada.

O exame atento, que se impõe sempre, do diploma legal instituidor do PIS, permite visualizar que o art. 3º, b, da Lei Complementar nº 7, compreende três incidências distintas, quais sejam:

1) faturamento pela venda de mercadorias; 2) faturamento pela venda de serviços; e 3) faturamento que não se origina de operações de venda.

O art. 1º, parág. 1º, da Lei C. nº 7, estabelece que para os fins da mesma, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do imposto de renda.

Tal regra, no entanto, não está em choque com os demais dispositivos que tratam da base de cálculo, ao contrário, o seu convívio é harmonioso, pois tratam de coisas distintas.

c. Quando se trata de faturamento pela venda de mercadorias, como está o próprio nome destacado, é pressuposto uma operação de compra e venda.

Na segunda hipótese, faturamento pela venda serviços, o legislador consagrou as empresas que não vendem mercadorias, nem outros bens físicos, mas vendem bens imateriais, ou serviços.

Finalmente, na hipótese nº 3, que destacamos na letra 1, b, desta petição, o legislador também considerou o faturamento de "OUTRAS EMPRESAS QUE NÃO REALIZAM OPERAÇÕES DE VENDA DE MERCADORIAS..." (art. 3º, parág. 2º, da LComplementar nº 7/1970).

d. A impugnante entende que em relação aos produtos que entrega à Cooperativa Arroeira Extremo Sul Ltda. não está sujeita ao pagamento do PIS com base na tipificação constante do auto de infração (art. 3º, b).

Demonstrará que sua sujeição é ao disposto no artigo 3º, parág. 1º, combinado com o parág. 2º, da Lei C. nº 7/1970.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 11040-000.556/90-01
Acórdão nº: 202-05.386

e. Em verdade a impugnante, como associada que é da Cooperativa Arrozeira Extremo Sul Ltda., a ela entrega sua produção de arroz, recebendo o chamado "adiantamento", com base em preços correntes de mercado.

A operação em questão não configura ato de comércio, NÃO É UMA OPERAÇÃO DE VENDA, pois constitui o chamado ato cooperativo, integrado este pelos co-participes: cooperativa e a associado.

Pela lei federal nº 5.764, de 16.11.1971, o ato realizado entre o associado e a cooperativa (ato cooperativo) não se constitui em operação de venda de mercadorias.

Pela Lei Complementar nº 7/70, instituidora do Programa de Integração Social, em seu artigo 3º, parág. 2º, as empresas que não realizam operações de venda ficam fora da hipótese da alínea "b", do artigo 3º, da mesma Lei Complementar, enquadrando-se no parág. 1º do mesmo artigo.

De tal sorte, a questão fica perfeitamente clara, especialmente porque definida legalmente, não comportando interpretação, mas apenas leitura das normas aplicáveis à hipótese.

Somente operações de venda de mercadorias podem ser utilizadas como base de cálculo fundadas no enquadramento do laudo.

f. Por outro lado, cabe destacar que há duas fases no relacionamento cooperativa associado, o primeiro na entrega da mercadoria e outro, ao fim do exercício social, quando a sociedade apura seus custos gerais e, então, verifica no balanço se resultaram ou não valores positivos. Quando estes ocorrem, e são chamados de "sobras" ou "retorno", institutos amplamente conhecidos em nosso direito, não sofrem incidência fiscal de qualquer natureza.

A matéria já foi discutida amplamente nos tribunais, especialmente em relação a incidência do Furfural, havendo até decisões administrativas excluindo o retorno da incidência do mesmo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 11040-000.556/90-01
Acórdão nº: 202-05.386

Assim, diante de tais considerações, roga a Vossa Senhoria que sejam arredados do cálculo todos os valores correspondentes a entrega de arroz pela impugnante à Cooperativa Arrozeira Extremo Sul Ltda., a teor da argumentação acima expendida, ou, alternativamente, seja excluída da incidência do Fis os valores creditados após o balanço da Cooperativa Arrozeira Extremo Sul Ltda., normalmente em janeiro ou fevereiro, e que constituem as sobras ou retorno, o que obviamente não arredará a pretensão recursal, se for o caso, em relação a primeira hipótese."

As fls. 91, verifica-se que foi formalizado outro processo para cobrança do crédito tributário não impugnado.

A Decisão Recorrida manteve o lançamento em sua totalidade, assim fundamentada:

"A pretensão da impugnante de enquadramento - em relação aos produtos que entrega a Coop. Arrozeira Extremo Sul Ltda. - no parág. 2º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 7/70 como "empresa que não realiza operações de venda de mercadorias" não tem procedência.

Com efeito, embora a entrega do produto à Cooperativa não implique operação de mercado nem configure contrato de compra e venda (Lei 5.764/71, art. 7º, parágrafo único) mas simples "outorga de poderes" (art. 106, da Lei 5.764/71), é indiscutível que, quando a venda é efetuada pela Cooperativa esta age em nome dos seus cooperados, ou seja, é como se a operação fosse por eles praticada.

Tanto assim é que, para efeito de tributação pelo imposto de renda, a orientação administrativa, assentada nos pareceres Normativos CST nos 77/76 e 66/86, é no sentido de que "as empresas excepcionalmente associadas a cooperativas (art. 6º, I, da Lei nº 5.764/71) devem apropriar as receitas por ocasião do faturamento das vendas no mercado pela cooperativa singular ou central encarregada da venda em comum, segundo o regime jurídico dessas sociedades".

Assim, é imperioso reconhecer a correção do procedimento fiscal impugnado, até mesmo ao incluir na base de cálculo as "sobras" ou



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11040-000.556/90-01
Acórdão nº: 202-05.386

"retorno" distribuídos, no final do exercício, pela Cooperativa em função da quantidade entregue por cada associado, pois nada mais são, no fundo, do que uma complementação do "adiantamento" efetuado por ocasião da entrega do produto (v. fls. 94, item 1, "b"), devendo, por conseguinte, integrar a receita proveniente da venda da mercadoria, base de cálculo da contribuição em causa (art. 3º, alínea "b", da L.C. nº 07/70)."

Tempestivamente a Autuada interpôs recurso a este Conselho pelo qual, inicialmente, tece considerações quanto ao fato de a Decisão Recorrida ter se amparado em Pareceres Normativos que tratam da tributação do Imposto de Renda, para, a seguir, reproduzir suas razões de impugnação, pedindo, afinal, a improcedência da autuação fiscal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11040-000.556/90-01
Acórdão nº: 202-05.386

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Como se verifica, o objeto do recurso é somente a relação autuada/cooperativa, já que a exigência pelas vendas efetuadas à Ceval Agro Industrial S.A. foi excluída do processo.

A Lei nº 5.764/71, que regula o cooperativismo, ao tratar do sistema operacional das cooperativas, em seu artigo 79, define o ato cooperativo nos seguintes termos:

"Art. 79 - Denomina-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único - O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."

Por outro lado, o artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70 estabeleceu que a contribuição para o FIS, com recursos próprios da empresa, tem por base o faturamento.

O faturamento, portanto, determina a incidência da contribuição, o seu fato gerador, e do qual decorrem os elementos material e quantitativo do fato gerador, que, afinal, se traduzem em vendas e receitas, respectivamente, harmonizando-se assim com disposições da própria Lei Complementar (pará. 2º do art. 3º) e das Resoluções da BACEN de nos 174/71 (pará. 3º do art. 4º) e 482/78 (incisos I, IV e V).

Assim é que o ato de entrega da produção do cooperado à sua cooperativa constitui o chamado ato cooperativo, o qual, expressamente, nos termos do artigo 79 da Lei nº 5.764/71, não implica em operação de compra e venda, o que, afinal, obsta a ocorrência do fato gerador da contribuição para o FIS, pela não verificação do requisito venda, e muito menos de faturamento seja entendido em sentido amplo ou restrito.

Por isso que, pela inoccorrência de fato gerador, entendemos improcedente o lançamento mantido pela Decisão Recorrida, que exige, da Recorrente, o pagamento da contribuição nessa operação de entrega de seus produtos à cooperativa de que faz parte, e, encarregada da venda dos mesmos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11040-000.556/90-01
Acórdão nº: 202-05.386

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário, para que seja cancelado o lançamento por insubsistente.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1992.

Elio Rothe
ELIO ROTHE